

AO

MINISTERIO DA DEFESA

SECRETARIA PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO

HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estrada do Contorno do Bosque S/Nº - Sudoeste, Brasília-DF – CEP 70.658-900
E-mail: licitacao@hfa.mil.br

Referência:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 60550.019410/2016-31

UASG 112408

MICROSENS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, e, inscrição estadual n.º 41900997226, com sede na cidade de Cariacica/ Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, 882, Armazém 01, Box 6, Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, com a assistência de seus advogados, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 41 §§ 1º e 2º, e seguintes, da Lei 8.666/93 e art. 18, do Decreto nº. 5.450/2000, bem como demais legislações pertinentes à matéria.

I – DOS FATOS:

A signatária tem interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 11/2017, cujo objeto é o “registro de preços para Aquisição de Vídeo Wall 2 x 2, incluindo a instalação completa e repasse tecnológico. Prestação de garantia de 36 (trinta e seis) meses - demais especificações contidas no Termo de Referência, para atender às necessidades do Hospital das Forças Armadas, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste instrumento.”

Todavia, analisando os termos e condições editalícias, constatou-se que o mesmo apresenta ilegalidades, que passa a expor.



1

II – DO DIREITO:

A) Do objeto impossível decorrente das especificações técnicas:

Em verificação as especificações técnicas do edital, notou-se que o mesmo apresenta objeto impossível para o Item 1, subitens 1.2.2 e 1.2.4.

Existem muitos modelos de equipamentos que contém especificações mínimas, que mesmo assim não atenderão o edital por conter especificação que é restritiva de equipamentos, ou se atendem, estão fora de linha. Assim os pontos negativos (-) a seguir demonstram especificações que os respectivos modelos não conseguem atender:

Item 1

1.2.2 Monitores

Samsung UD55E-B (LH55UDEBLBB/ZD)

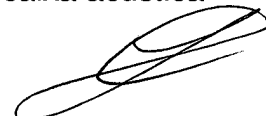
- + Cabo P2-P2 de 3 metros
- Possui saída DisplayPort para interligação entre os monitores. Será aceito. Ou será aceito adaptador
- Não possui caixa acústica integrada com o equipamento. Será aceita caixa acústica externa
- Será aceito como alternativa, ISO 14001 ou certificação de órgão acreditado ao Inmetro para atender aos requisitos ambientais (produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental)

LG 55LV75A

- Possui saída DisplayPort para interligação entre os monitores. Será aceito. Ou será aceito adaptador
- Não possui caixa acústica integrada com o equipamento. Será aceita caixa acústica externa
- Será aceito como alternativa, ISO 14001 ou certificação de órgão acreditado ao Inmetro para atender aos requisitos ambientais (produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental)

LG 55VM5B

- Possui saída DisplayPort para interligação entre os monitores. Será aceito. Ou será aceito adaptador
- Não possui caixa acústica integrada com o equipamento. Será aceita caixa acústica externa



- Possui taxa de contraste de, no mínimo, 2000:1
- Será aceito como alternativa, ISO 14001 ou certificação de órgão acreditado ao Inmetro para atender aos requisitos ambientais (produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental)

LG 55VH7B

- Possui saída DisplayPort para interligação entre os monitores. Será aceito. Ou será aceito adaptador
- Não possui caixa acústica integrada com o equipamento. Será aceita caixa acústica externa
- Será aceito como alternativa, ISO 14001 ou certificação de órgão acreditado ao Inmetro para atender aos requisitos ambientais (produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental)

Philips BDL5588XL/00

- Possui saída DisplayPort para interligação entre os monitores. Será aceito. Ou será aceito adaptador
- Possui alimentação bivolt
- Opera em umidade relativa do ar de 20% a 80%
- Possui caixa de som integrada de 10x2 W. Será aceita caixa acústica externa
- Possui funcionalidade que permita que algum usuário possa controlar (através de controle remoto infravermelho ou similar) o volume do som, inclusive deixando-o na posição mute, bem como desligar as imagens de todo o painel do Videowall
- Possui tamanho de tela de 54,6 polegadas
- Possui profundidade de 10,335 cm
- Será aceito como alternativa, ISO 14001 ou certificação de órgão acreditado ao Inmetro para atender aos requisitos ambientais (produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental)

Christie FHD551-XB

- Possui bordas de 5,7 mm na junção
- Possui saída DVI para interligação entre os monitores. Será aceito. Ou será aceito adaptador
- Opera em umidade relativa do ar de 20% a 80%
- Possui caixa de som integrada de 10x2 W. Será aceita caixa acústica externa
- Possui funcionalidade que permita que algum usuário possa controlar (através de controle remoto infravermelho ou similar) o volume do som, inclusive deixando-o na posição mute, bem como desligar as imagens de todo o painel do Videowall
- Possui profundidade de 12,11 cm
- Possui taxa de contraste de até 1.400:1
- Possui fonte de alimentação interna
- Possui saída padrão DVI-D
- Será aceito como alternativa, ISO 14001 ou certificação de órgão acreditado ao Inmetro para atender aos requisitos ambientais (produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental)



Christie FHD552-XB

- Possui saída DVI para interligação entre os monitores. Será aceito. Ou será aceito adaptador?
- Opera em temperatura ambiente entre 0° e 40° C, e em umidade relativa do ar de 10% a 80%
- Possui funcionamento em regime de operação contínuo (24x7)
- Não possui caixa acústica integrada com o equipamento. Será aceita caixa acústica externa?
- Possui funcionalidade que permita que algum usuário possa controlar (através de controle remoto infravermelho ou similar) o volume do som, inclusive deixando-o na posição mute, bem como desligar as imagens de todo o painel do Videowall
- Possui profundidade de 11,5 cm
- Possui taxa de contraste de, no mínimo, 2000:1
- Possui saída de áudio estéreo padrão mini jack
- Será aceito como alternativa, ISO 14001 ou certificação de órgão acreditado ao Inmetro para atender aos requisitos ambientais (produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental)

Controlador de Vídeo Wall e Software

- + Software de gerenciamento de Vídeo Wall (aguardando cotação)
- Será necessário um controlador por monitor ou um por Vídeo Wall

1.2.4 Estrutura de Instalação

- + Suporte para Vídeo Wall
- Não é possível fornecer cobertura/fechamento no suporte se a estrutura de montagem irá ficar rente à parede
- A estrutura de montagem só atende uma das formas (parede, teto ou chão). Conforme item 1.11.2., é solicitado suporte de chão.
- Não é possível fornecer colunas com alumínio extrudado
- Qual a necessidade do item 1.11.7 ser específico quanto à composição da estrutura, medidas exatas dos componentes e acessórios

Instalação

- + Serviço de instalação conforme Item 1.13.1 do “ANEXO I – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS”

Treinamento

- + Treinamento conforme Item 1.2.6 do “ANEXO I – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS”

Serviços

- Será possível agendar visita técnica



Certamente, as especificações contidas para o Item 1, subitens 1.2.2 e 1.2.4 **podem se basear em especificações desatualizadas, desconformes com a realidade atual**, fazendo com que as especificações tornem-se apenas restritivas à participação de fornecedores, de modo que há que se alterar o edital, a fim de aumentar a competitividade do certame.

Conforme análise técnica realizada, notou-se que nenhum equipamento do mercado preenche os requisitos do Item 1, subitens 1.2.2 e 1.2.4 do edital em razão das exigências editalícias, ou caso algum equipamento atenda é de modelo descontinuado ou demasiadamente caro, o que inviabiliza a apresentação de proposta para a solução requerida.

Tendo em vista que é impossível que se encontre algum produto que preencha todos os requisitos acima demonstrados, torna-se conseqüentemente **impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade real, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade** (DENTRO DAS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO – As quais devem ser justificadas no processo administrativo).

Respeitando este Edital, nenhum equipamento atenderá as especificações almeçadas, por não possuir essa especificação, pois caso existisse, somente um produto poderia atender, o que seria indevido, por tratar-se-ia de direcionamento – o que certamente não é o caso.

Assim sendo, cabe destacar que nenhuma das grandes fabricantes de impressoras, detém todas as exigências técnicas mínimas estabelecidas pelo edital em questão.

Vale destacar que, apesar da possibilidade taxativa de aquisição de produto de determinada marca, esta não se faz presente, vez que não vislumbra qualquer explicação para as especificações técnicas para o item 18. Portanto, **qual a justificativa do Órgão em delimitar o objeto a ponto de eliminar a concorrência entre os participantes?** Ainda, porque razão o Órgão adotaria especificações técnicas tão limitadas a ponto de impossibilitar a participação das marcas conhecidas?

O artigo 25 inciso I da Lei de Licitações traz as condições de inexigibilidade, quando é impossível que ocorra a concorrência em virtude da necessidade comprovada do órgão na utilização do produto específico para desempenhar suas atividades, visando sempre o interesse público, *in verbis*:

“I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada à preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.”

Contudo, nestes casos, ainda o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de **atestado comprovando essa necessidade**, além da vedação de escolha de marcas, o que já torna a especificação prevista no edital uma ilegalidade. E ainda no livro “Lei de Licitações e Contratos Anotada”, temos a seguinte explicação:

“Se o bem ou o serviço capaz de satisfazer o interesse público é único, ou seja, não tem similares ou equivalente perfeito, a licitação não deve ser realizada. A situação será de inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, o legislador proíbe que, na descrição do objeto, sejam indicadas a marca do produto ou características e especificações que sejam exclusivas de um certo produto, pois isso significaria o mesmo que indicar a marca. No entanto, as vedações deixam de existir se houver razões de ordem técnica que possam justificar a opção pela marca, pela característica ou especificação exclusiva.” (MENDES. Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 5º ed. Curitiba, 2004: Zênite, p. 48.)

Restou evidente o motivo que levou essa administração pela não utilização da inexigibilidade de licitação, pois que seria vetado, uma vez que o Órgão, claramente, não necessita desenvolver nenhuma atividade exclusiva, já que seu trabalho é de conhecimento de todos.



A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:

“Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”(grifos nossos)

Ainda temos os artigos 7º, § 5º, da mesma Lei 8.666/93 vedando a utilização de marca específica:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Logo, impossível ofertar um produto com tamanhas especificações, que apenas restringem a melhor proposta, em virtude de não serem usuais, ou não terem sido apresentadas as possibilidades e justificativas para o termo de referência exigir àquelas especificações técnicas.

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *“Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais*

vantajosa” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

As especificações técnicas são apenas restritivas e não conferem semelhança aos produtos tidos como “bem comum”.

Se as especificações são extremamente necessárias, deve-se apresentar, já em resposta aos questionamentos que se apresentam aqui, a análise de viabilidade técnica e econômica que o Órgão deve proceder, em conformidade com a **Instrução Normativa nº 04, de 12 de novembro de 2010.**

Contudo, nestes casos, ainda o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de **justificativa (relatório técnico-econômico-jurídico comprovando essa necessidade)**, mediante o estudo e análise de viabilidade, além da vedação de escolha de marcas, o que já torna a especificação prevista no edital uma ilegalidade.

Vale trazer excerto do livro Lei de Licitações e contratos Anotada:

“Se o bem ou o serviço capaz de satisfazer o interesse público é único, ou seja, não tem similares ou equivalente perfeito, a licitação não deve ser realizada. A situação será de inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, o legislador proíbe que, na descrição do objeto, sejam indicadas a marca do produto ou características e especificações que sejam exclusivas de um certo produto, pois isso significaria o mesmo que indicar a marca. No entanto, as vedações deixam de existir se houver razões de ordem técnica que possam justificar a opção pela marca, pela característica ou especificação exclusiva.” (MENDES. Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 5º ed. Curitiba, 2004: Zênite, p. 48.)

A licitação na modalidade pregão é destinada a produtos de uso normal, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à extrema necessidade das especificações.



Sendo assim, postula-se pela regularização do edital, sendo retiradas as especificações restritivas da competição referente aos itens supramencionados, eis que nenhuma marca conhecida atenderia as exigências descritas.

B) Das especificações técnicas e da preferência por determinados fabricantes:

Em verificação as especificações técnicas dos itens, notou-se ainda, que o mesmo limita o número de participantes em relação ao Item 1, subitem 1.2.3, pois as especificações dos equipamentos atenderão apenas a uma marca, CKDZ, violando a isonomia e competitividade.

Conforme análise técnica abaixo, a existência de sinal negativo (-) indica os itens que não são característicos dos equipamentos cotados:

1.2.3. Controlador de vídeo wall

CKDZ CK5X

Vuwall VuScape VS120

- Não possui tecnologia de visualização virtual especial
- Não possui tecnologia de controle CAN e Edge shield
- Resolução de entrada compatível, no mínimo, com os padrões XGA, SXGA, SXGA+, UVGA, WUXGA e 1080p, compatível com o padrão de ultra-alta resolução
- Não permite expansão de saída para padrão HDMI e VGA
- Possui consumo máximo de 12W por canal de saída
- Possui chassi com tamanho mínimo de 4U
- Não possui Porta serial RS-232

Christie Phoenix

- Não possui tecnologia de visualização virtual especial
- Não possui tecnologia de controle CAN e Edge shield
- Não permite expansão dos canais de entrada para padrão HDMI, VGA, YPbPr, SDI e S-Vídeo
- Resolução de entrada compatível, no mínimo, com os padrões XGA, SXGA, SXGA+, UVGA, WUXGA e 1080p, compatível com o padrão de ultra-alta resolução
- Não permite expansão de saída para padrão HDMI e VGA
- Não possui fonte de alimentação de energia dupla hot-swappable, autoadaptativa
- Possui consumo máximo de 12W por canal de saída
- Possui chassi com tamanho menor que 4U



Orion OBA-SI58IB

- Não possui tecnologia de visualização virtual especial
- Não possui tecnologia de controle CAN e Edge shield
- Não permite expansão dos canais de entrada para padrão DVI, VGA, YPbPr, SDI e S-Vídeo
- Resolução de entrada compatível, no mínimo, com os padrões XGA, SXGA, SXGA+, UVGA, WUXGA e 1080p, compatível com o padrão de ultra-alta resolução
- Não permite expansão de saída
- Não possui fonte de alimentação de energia dupla hot-swappable, autoadaptativa
- Possui consumo máximo de 12W por canal de saída
- Possui chassi com tamanho menor que 4U

Nesse sentido, dos referidos equipamentos analisados para o item 1, subitem 1.2.3, somente um atende às especificações exigidas no edital, e pertence a fabricante CKDZ, sendo que tais exigências muitas vezes são especificações que apenas restringem a competição, não sendo salutar haver preferência de determinado fabricante em detrimento de outro.

Desta forma, com todo respeito, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. As exigências que constam nos termos editalícios se mostram irregulares e abusivas, pois está desalinhada à finalidade que a Administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, diante das considerações feitas, há que se eliminar todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente.

Dessa forma, pelo exposto acima, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outras, POIS RESTRINGE O



MELHOR PREÇO QUE PODERÁ VIR A SER PRATICADO QUANDO DA OFERTA DE LANCES.

Este fato limita a participação de outros fornecedores, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade. Assim, perde-se a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além do fomento ao mercado nacional com a negociação realizada.

No caso em epígrafe, a licitação é destinação a equipamentos de uso normal, NÃO SENDO APRESENTADA NENHUMA JUSTIFICATIVA QUE PUDESSE EMBASAR QUAISQUER RESTRIÇÕES À UTILIZAÇÃO DE TAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME RELATADO PREVIAMENTE.

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência, baseado em marca/modelo pré-constituídos. Confira-se a jurisprudência consolidada pelo TCU:

Súmula nº 270/2012: “Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação.”

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

***“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; II...*” (grifo nosso)**



Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Destarte, no caso em comento, as exigências que constam nos termos editalícios se mostram irregulares e abusivas, pois está desalinhada à finalidade que a Administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

Ademais, em recente decisão, o TCU reputou ilegal o estabelecimento de especificações técnicas idênticas a um determinado fabricante:

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

*Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que **“a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”**. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. **Acórdão n.º***

1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.

A flexibilização de exigências editalícias excessivamente rigorosas não impede a fuga de eventuais interessados em participar do certame e introduz critério subjetivo e secreto ao julgamento das propostas

Representação de empresa apontou possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico SRP 203/2011, realizado pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Ino) para o registro de preços de equipamentos médico-hospitalares. Entre elas, destaque-se a atinente à fixação de especificações técnicas restritivas, pois somente os produtos de determinado fabricante as atenderiam plenamente. Após determinar a paralisação da licitação, por meio de medida cautelar, e analisar os elementos e argumentos colhidos em diligências, oitivas e audiências, o relator concluiu ter havido, de fato, restrição à competitividade da disputa. **Ademais, verificou que não constaram do respectivo processo administrativo os estudos e levantamentos que fundamentariam a fixação das especificações técnicas questionadas.** Concluiu que o “estabelecimento de especificações técnicas rigorosas, que somente um equipamento é capaz de atender, não constitui, forçosamente, irregularidade. Contudo, a restrição à livre participação em licitações públicas constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia e à vedação à restrição do caráter competitivo dos certames, **de sorte que é imprescindível a comprovação inequívoca de ordem técnica de que somente equipamentos com as especificações restritivas estão aptos a atender às necessidades específicas da Administração...**”. E acrescentou: “Não se trata de reprovando especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame”. O relator também rejeitou o argumento do gestor de que, no momento da análise das propostas, a compatibilidade das especificações dos produtos ofertados é aferida sem rigor exacerbado, tendo como base a proporcionalidade, a razoabilidade e o interesse público. **Para o relator, “a flexibilização, por ocasião da análise das propostas, de exigências editalícias rigorosas não impede a fuga de eventuais interessados, além de introduzir critério subjetivo e secreto ao julgamento de propostas, o que é expressamente proibido pela Lei 8.666/1993”** – grifou-se. O relator noticiou também que o Ino, após a suspensão cautelar determinada pelo Tribunal das contratações com base na ata resultante do certame, decidiu revogá-la. O Tribunal, então, seguindo o voto apresentado pelo relator, decidiu: a) julgar procedente a representação; b) aplicar multa a responsável; c) efetuar determinações com o intuito de balizar a realização de futuros certames. Acórdão 310/2013-Plenário, TC 037.832/2011-5, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 27.2.2013.

Nesse sentido, diante das considerações feitas, há que se eliminar todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente.

Sendo assim, postula-se pela **regularização do edital**, sendo retiradas as especificações restritivas da competição referente ao Item 1, subitem 1.2.3, eis que o

atendimento as exigências descritas, só poderia ser feito por uma ou duas marcas atuantes no mercado.

Por fim, caso não seja esse o entendimento, faz-se necessário que esta r. Administração indique ao menos três marcas que atenda o Edital, especificando cada modelo de equipamento em cada item descrito.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, a fim de conhecer a Impugnação e julgá-la PROCEDENTE, a fim de que:

a) Sejam realizadas as alterações no Item 1, subitens 1.2.2 e 1.2.4 do referido edital, pois da forma como especificado, referem-se potencialmente a equipamentos e produtos fora de linha, ou descontinuados, restringindo o certame e concluindo pelo objeto impossível;

b) Sejam retificadas as especificações que tornam o objeto do Item 1, subitem 1.2.3 com especificação de preferência à determinada marca.

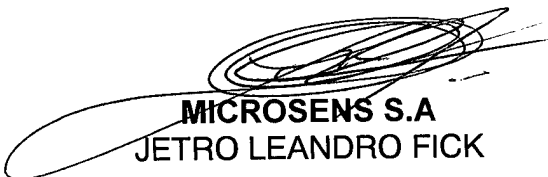
c) Sejam respondidos os questionamentos encaminhados no dia 15/02/2017.

d) Seja respeitado o prazo para resposta desta impugnação, conforme estabelece o art.18, §1º, Decreto 5.450 e artigo 41, § 1º da Lei nº 8666/93.

e) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito;

Nestes termos,
Pede-se Deferimento.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.



MICROSENS S.A
JETRO LEANDRO FICK